



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001591/2008-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.684 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2020
Embargante CONSELHEIRA MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Interessado FAZENDA NACIONAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatada inexatidão material decorrente de lapso manifesto, consistente na indevida determinação de retorno dos autos ao colegiado de origem, acolhem-se os embargos inominados que apurou o vício, para a devida correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.502, de 18/12/2019, sem efeitos infringentes, excluir da conclusão do voto a referência à necessidade de retorno dos autos ao colegiado de origem.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Embargos Inominados interpostos pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo em face do Acórdão nº 9202-008.502, proferido na Sessão de 18 de dezembro de

2019, que deu provimento a Recurso Especial da Procuradoria, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

PaririAcordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que lhe negou provimento.

A embargante aponta inexatidão devida a lapso manifesto na parte dispositiva do Acórdão, na parte em que este determina o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais matérias do recurso voluntário. É que a decisão do Colegiado foi no sentido de reconhecer a natureza formal do vício que ensejou a nulidade do lançamento, e não de afastar a nulidade, não havendo razão para o retorno dos autos ao colegiado de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Conforme relatório, trata-se de embargos inominados para correção de erro decorrente de lapso manifesto. No caso, no dispositivo do julgado constou, indevidamente, a necessidade de retorno dos autos ao colegiado de origem, para exame das demais questões de mérito. Veja-se a conclusão do voto:

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Ocorre que não restou questão de mérito a ser examinado pelo colegiado de origem. Aqui decidiu-se que o vício eu ensejou a nulidade do lançamento é formal, o que possibilita a realização de novo lançamento, no prazo do art. 173, II, do CTN, situação que difere de outros processos, julgados por este colegiado, do mesmo contribuinte, em que se afastou a nulidade do lançamento, situação na qual, realmente, faz-se necessário o retorno dos autos ao colegiado de origem.

Patente, portanto, o vício, o que reclama sua correção, com a alteração da conclusão do voto condutor do julgado e do seu dispositivo, retirando-se de ambos a indicação do retorno dos autos ao colegiado de origem.

Ante o exposto acolho os embargos, sem efeitos infringentes para a alteração da conclusão do seu voto condutor e do dispositivo, conforme acima referido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.684 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18471.001591/2008-17